

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-397-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

O Grupo temático de Gênero, sexualidade e direito mais uma vez traz artigos que abordam diferentes temas escritos a partir de múltiplos olhares e espaços disciplinares que nos auxiliam na compreensão do estágio atual das desigualdades de gênero em nosso país e os empreendimentos reiterados para sua desconstrução.

Em “A audiodescrição em filmes pornô: um direito da pessoa cega” Fernanda Claudia Araujo Da Silva traz um estudo sobre o direito à audiodescrição em filmes pornô, a partir de um estudo descritivo da legislação, apresentando o direito à cultura cinematográfica e a efetivação do direito à audiodescrição em filmes pornográficos.

Patrícia Moreira de Menezes em “A carne mais barata do mercado é a carne negra: reflexões sobre o trabalho doméstico e o uso da perspectiva feminista decolonial” analisa o trabalho doméstico a partir dos marcadores de classe, raça e gênero dentro de uma perspectiva decolonial.

Brenda Nascimento Rosas aborda o panorama da violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelos Direitos Humanos e dentro da Constituição Brasileira de 1988 em “A constitucionalização dos direitos humanos e o aumento da violência doméstica na pandemia: duas faces do mesmo Brasil”.

Júlia Lourenço Maneschy e Natalia Mascarenhas Simões Bentes em “A crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de michel foucault a partir de uma leitura ecofeminista do domínio do homem sobre a mulher e sobre a natureza” elaboram a partir da perspectiva ecofeminista uma crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de Michel Foucault.

O artigo “A cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes das questões sexuais e de gênero” de Paulo Roberto de Souza Junior enfoca a questão da cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes da questão sexual e de gênero devido à omissão de debates sobre a temática nos diversos campos de luta.

Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa em “A defesa da mulher diante das resoluções do CNJ como instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na violência doméstica” analisam as resoluções do Conselho Nacional de Justiça –

CNJ como ator relevante de instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na realização de ações afirmativas e protetivas.

Em “A educação e os direitos das mulheres: direitos humanos e direitos da personalidade na superação do sexismo” Fernanda Andreolla Borgio Pagani, Alexander Rodrigues de Castro analisam alguns aspectos da história das lutas feministas, para compreender como a intervenção estatal por meio do direito pode implementar políticas públicas que fortaleçam a proteção dos direitos da personalidade da mulher, especialmente por meio da educação.

Marco Anthony Steveson Villas Boas busca compreender os movimentos de exploração das mulheres indígenas e a discriminação de gênero e raça que persiste em pleno século XXI, constituindo-se em obstáculos a serem suplantados para que a mulher indígena exerça seus direitos sociopolíticos na vida tribal e na democracia ocidental no artigo “A mulher indígena e o colonialismo cultural: o empoderamento das mulheres indígenas como ferramenta de superação da discriminação interseccional e de revalorização da cultura indígena”.

No artigo “Agenda 2030, desenvolvimento sustentável e pandemia: um panorama da violência doméstica no Brasil durante o isolamento domiciliar provocado pelo SARS-COV-2” Brenda Nascimento Rosas aborda a violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) e como a pandemia contribuiu para agravar tais números.

Caroline Fockink Ritt e Letícia Henn em “Alterações advindas da lei nº 14.188/2021 e os reflexos no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher” traz algumas indagações sobre a garantia de proteção da vítima de violência e como as alterações da Lei nº 14.188/21 poderão contribuir para o combate e prevenção da violência doméstica.

Uma análise do contexto atual brasileiro de aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência de gênero praticada contra mulheres trans e travestis é trazida por Gabrielle Souza O' de Almeida e Leandro Reinaldo da Cunha em “Aplicação integral da lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis: a inconstitucionalidade da desconsideração da categoria gênero como critério qualitativo de observância da lei”

Carolina Goulart e Josiane Petry Faria no artigo “As mulheres na polícia: das relações de poder nas transformações da história” questionam o poder dominante nas forças policiais e as potencialidades transformadoras da presença da mulher na estrutura da instituição e sua repercussão social.

Em “Breves considerações sobre os aspectos teóricos e metodológicos nas pesquisas sobre direitos humanos e identidade de gênero” Shelly Borges de Souza A partir do reconhecimento, no plano teórico-conceitual de que os direitos humanos e a identidade de gênero como categorias analíticas, não são verdades autoevidentes, analisa a importância da interação entre os estudos dos direitos humanos e da identidade de gênero dentro dos ordenamentos jurídicos e sociais vigentes.

Vivianne Lima Aragão e Karyna Batista Sposato refletem sobre violência doméstica contra mulher negra, adotando a análise interseccional entre gênero, raça e classe para discutir marcadores sociais nos debates sobre políticas públicas para prevenir e conter o problema no artigo “Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado”.

No artigo “Depoimento pessoal da vítima como único meio de prova nos casos de violência doméstica e o standard probatório “para além da dúvida razoável” adotado no processo penal”, Fernanda Olsieski Pereira analisa a possibilidade do depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar ser a única prova para acarretar na condenação do(a) agressor(a), observando o standard probatório “para além da dúvida razoável”, adotado no processo penal.

“Gênero e transexualidade no Brasil de hoje: uma análise de projetos de lei relacionados à população transexual apresentados na câmara dos deputados no ano de 2019”, artigo de Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva traz uma análise sobre o contexto jurídico atual da população transexual no Brasil, em diálogo com os estudos de gênero.

Ítalo Viegas da Silva e Artenira da Silva e Silva em “Gestão institucional de crises estruturais: a (in)efetividade do sistema de justiça brasileiro frente a violência de gênero, doméstica e/ou familiar” estudam sobre o compromisso que o sistema de justiça possui com o enfrentamento de uma crise tida como estrutural e o tratamento das demandas envolvendo violência doméstica e/ou familiar.

O artigo de Maria da Conceição Alves Neta e Artenira da Silva e Silva “Há lugar para raça na interpretação jurídica? Análise à luz do pensamento jurídico negro e perspectiva afro-latino-americana dos acórdãos do TJMA nos processos de violência de gênero e ou familiar” fazem uma análise do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a partir de acórdãos nos anos de 2020 e 2021, com termo de busca “violência de gênero e ou familiar” e “raça.

Leandro Menezes Ribeiro de Jesus , Karla Thais Nascimento Santana e Ana Carolina Santanaum trazem um debate teórico a respeito da teoria constitucional trazida pelos

principais doutrinadores do Direito, enaltecendo os acontecimentos históricos que influenciaram a previsão constitucional de Direitos Fundamentais, especialmente para as comunidades LGBT com o artigo “O constitucionalismo moderno frente a redemocratização brasileira: desafios da comunidade LGBT”.

“O habitus do patriarcado e a invisibilidade da violência contra a mulher no meio rural” de Jucineia De Medeiros Hahn busca explicar o poder do habitus como forma de agir social que justifica uma divisão sexista do trabalho campestre, acentuando dificuldades para o empoderamento da mulher rural.

Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino em “Reflexões sobre a criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios” analisam o contexto de promulgação da Lei nº 14.188/2021, os avanços e os desafios advindos da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, no contexto da crise pandêmica do novo coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19).

O artigo “Responsabilidade civil por danos morais decorrente da transfobia no ambiente de trabalho: um estudo crítico dos critérios de quantificação do dano” de Fabrício Veiga Costa, Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda fazem uma investigação criteriosa sobre o fenômeno social da transfobia no ambiente de trabalho para, assim, analisarem a responsabilidade civil do empregador, além dos critérios jurídicos de quantificação do dano.

Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth com o artigo “Trabalho doméstico e escravidão no Brasil sob uma perspectiva biopolítica” apresentam as categorias da biopolítica, do estado de exceção e do paradigma do campo como background teórico para contextualizar a violência perpetrada contra mulheres, pobres e negras nos seus espaços de trabalho, durante a pandemia da Covid-19.

Esperamos que as propostas e análises dos artigos apresentados possam instigar novos debates e provocar o desejo de novas produções sobre as temáticas necessárias de Gênero, sexualidade e direito.

Fabrício Veiga Costa

Renato Duro Dias

Silvana Beline

**REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS**

**REFLECTIONS ON THE CRIMINALIZATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE
AGAINST WOMEN IN BRAZIL: ADVANCES AND CHALLENGES**

Gabriela Serra Pinto de Alencar ¹
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino ²

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar o contexto de promulgação da Lei nº 14.188/2021, os avanços e os desafios advindos da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, no contexto da crise pandêmica do novo coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19). Examina-se a tendência internacional de criminalização desta violência e a sua dificuldade de identificação. Reflete-se sobre as peculiaridades de manifestação da violência psicológica. Analisa-se a atuação do Poder Judiciário brasileiro, responsável pela aplicação e interpretação da Lei nº 14.188/2021. Considera como fontes os dados empíricos oficiais da ONU Mulheres, OMS e Fórum Nacional de Segurança Pública.

Palavras-chave: Direitos humanos, Gênero, Violência psicológica contra as mulheres, Poder judiciário, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the context of enactment of Law nº 14.188/2021, the advances and challenges arising from the criminalization of psychological violence against women in Brazil, in the context of the pandemic crisis of the new coronavirus (SARS-CoV-2/Covid-19). The international tendency to criminalize this violence and its difficulty in identifying it is examined. It reflects on the peculiarities of the manifestation of psychological violence. The performance of the Brazilian Judiciary Power, responsible for the application and interpretation of Law nº 14.188/2021 is analyzed. It considers official empirical data from UN Women, WHO e National Public Security Forum.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Genre, Psychological violence against women, Judicial power, Public policy

¹ Mestre e Doutoranda em Políticas Públicas - UFMA. Assessora no MPE/MA. Integrante do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da Faculdade Internacional de São Luís.

² Advogada e Professora Adjunta-UFMA. Pós-doutora em Direitos Humanos e em Direitos Sociais-USAL. Doutora em Políticas Públicas-UFMA. Doutoranda em Administración, Hacienda y Justicia en el Estado Social-USAL.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 foi responsável por introduzir no ordenamento jurídico pátrio o crime de violência psicológica contra as mulheres, através da inserção do artigo 147-B do Código Penal, que assim prevê:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021, não paginado).

A violência psicológica já estava descrita na Lei nº 11.340/2006 como uma das formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres. No entanto, não havia, até então, um crime específico no Brasil que contemplasse esta forma peculiar de agressão.

Do ponto de vista doutrinário, Fernandes (2015, p. 82) aduz que a violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação. Pimentel (2009, p. 12) ressalta que a violência psicológica é uma modalidade de agressão de grande incidência nas relações conjugais e aparece sem que, usualmente, seja reconhecida pelos cônjuges, sobretudo pela mulher.

A discussão ganha especial importância quando se percebe que a violência física dificilmente ocorre sem que antes a mulher tenha sido submetida a uma série de agressões psicológicas. Ademais, mesmo quando os golpes físicos não são realmente efetivados, a mulher vive os reflexos do trauma emocional que se manifesta inconscientemente através de seu corpo (ALENCAR, 2019, p. 17).

Segundo levantamento promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraído do projeto *online* Carta de Mulher, durante a pandemia do novo coronavírus, notadamente no período de abril de 2020 até fevereiro de 2021, a violência psicológica liderou a lista de denúncias feitas pelas mulheres, estando presente em 1.319 casos.

Nesse contexto, justifica-se a pertinência de analisar o contexto de promulgação da Lei nº 14.188/2021 e os desafios para sua efetiva aplicabilidade na prática, considerando a dificuldade de produção de prova desta agressão durante a persecução penal. Para tanto, faz-se necessário, também, refletir sobre a atuação do Poder Judiciário em relação aos casos de violência contra as mulheres, tendo em vista ser ele o responsável pela aplicação, em cada caso

concreto, do artigo 147-B do Código Penal. Leva-se em consideração, também, que, não raro, as instituições judiciais reproduzem um modelo de dominação simbólica masculina¹.

A pesquisa em questão desenvolveu-se sob a técnica de coleta de dados, realizada por meio de pesquisa bibliográfica para fins de revisão da literatura, ressaltando-se a análise multidisciplinar e internacional do tema, com ênfase não só em noções jurídicas, mas também econômicas, sociais e políticas. Ademais, considerou-se como fontes os dados empíricos oficiais disponibilizados pela ONU Mulheres, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Fórum Nacional de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Datafolha.

2 O CONTEXTO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.188/2021 E A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES COMO CRIME

O artigo 147-B do Código Penal, introduzido através da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, tipificou, como crime, a violência psicológica contra a mulher, cuja conduta consiste, em suma, em causar qualquer prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima, o que poderá implicar em imposição de pena de reclusão de 06 (seis) meses a 02 (anos) e multa.

A inovação legal consubstancia-se, sobretudo, na criminalização de uma modalidade de violência que era detalhadamente descrita no artigo 7º, inciso II Lei nº 11.340/06, o qual assim prevê:

Art. 7º [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, não paginado).

Para além do contexto nacional, em dezembro de 1993, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 48/104 – Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, que define no artigo 1º a violência contra a mulher. Observe-se:

Para os efeitos da presente Declaração, por “violência contra a mulher” se entende todo ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade tanto se produza na vida pública como na vida privada. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993, p. 2).

¹ Para Bourdieu, o efeito da dominação simbólica se exerce não na lógica pura das consciências cogniscentes, mas através de esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são construídos nos *habitus* e que se fundamentam aquém das decisões da consciência e os controles de vontade. (BOURDIEU, 2012, p. 50).

A Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, confirmou como lei esta Declaração, ao aprovar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que incluiu a violência psicológica no conceito de violência contra a mulher. No artigo 1º da Convenção define-se como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

O artigo 2º da referida Convenção reforça que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. Tratava-se de previsão não existente no direito brasileiro, do que se depreende que o reconhecimento internacional dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos foi essencial para a promulgação, no Brasil, da Lei da Maria da Penha, à medida em que intensificou o debate acerca das questões de gênero. Tal contexto, somado à articulação dos movimentos feministas, resultou na positivação desse tipo de agressão.

Em que pese a expressa descrição, na Lei nº 11.340/06, das condutas que caracterizam a violência psicológica, antes da promulgação da Lei nº 14.188/2021 não existia no ordenamento jurídico pátrio previsão específica de criminalização desta forma de agressão, a qual, até então, não estava atrelada, necessariamente à prática de condutas criminais.

Válido frisar, contudo, que Fernandes (2015, p. 85) discutia sobre possíveis enquadramentos penais da violência psicológica nos delitos de contravenção penal de perturbação da tranquilidade, constrangimento ilegal, ameaça, isolamento, vigilância constante, limitação do direito de ir e vir, sequestro, cárcere privado e lesão corporal.

A despeito das garantias previstas na Lei Maria da Penha e da possibilidade de tipificação da agressão psicológica em crimes diversos do Código Penal, foi a percepção de sua gravidade, frequência e dificuldade de identificação que resultou na formulação do Projeto de Lei nº 74/2021, posteriormente promulgado como Lei nº 14.188/2021. Através da novel legislação, como visto, foi criado um tipo penal específico para essa modalidade de ofensa à saúde psicológica. É o que se extrai da sua justificativa:

Nesse mesmo sentido, a violência psicológica, por não apresentar marcas físicas visíveis, é uma das formas mais frequentes de agressão à mulher, representando o segundo maior tipo de violência doméstica sofrida, segundo revela pesquisa realizada pelo Senado Federal.⁶ Por essas razões, tenciona-se a tipificação do crime de perseguição (“stalking”). Ademais, pretende-se a tipificação do crime de violência psicológica, bem como a previsão de que a possibilidade de ocorrência desta violência seja motivação suficiente a afastar o agressor do local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2021, não paginado).

Nesse sentido, o Brasil adota a tendência de ordenamentos jurídicos de diversos países que já consideravam os abusos psicológicos e emocionais como crime. A título exemplificativo,

cita-se a Irlanda, que, através da Lei da Violência Doméstica de 2018 (Domestic Violence Act 2018), criminalizou o “controle coercitivo”,

um tipo de abuso psicológico e emocional definido como uma forma de retirar a alguém a sua auto-estima e capacidade de defesa. [...] O ministro da Justiça e Igualdade da Irlanda, Charlie Flanagan, disse que a nova lei "reconhece que o efeito do controlo não-violento num relacionamento íntimo pode ser tão prejudicial como o abuso físico porque é um abuso de confiança associado a um relacionamento íntimo "O governante acrescentou que "esta nova disposição envia uma mensagem de que a sociedade não tolerará mais a terrível violação da confiança cometida por um parceiro contra o outro num contexto íntimo" (CORREIA, 2019, não paginado).

Outrossim, em 2010, o governo francês criminalizou a violência psicológica em relacionamentos íntimos, com pena máxima de três anos de prisão e multa de 45 mil euros. Na Inglaterra e no País de Gales, tal conduta foi criminalizada em 2015 e, na Escócia, em 2018. O Código Penal de Portugal, por sua vez, considera crime os maus tratos psíquicos, incluindo privações de liberdade (CORREIA, 2019, não paginado).

Nessa linha, destaca-se a que, a partir da Lei nº 14.188/2021, o *caput* do artigo 12-C da Lei nº 11.340/2006 passou a considerar que, em caso de risco à integridade psicológica da mulher ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Outrossim, o artigo 147-B do Código Penal possui âmbito de incidência ainda mais amplo que as situações abrangidas pela Lei Maria da Penha. Isto porque não se limita ao contexto doméstico ou familiar, tampouco exige a existência de prévia relação íntima de afeto, merecendo destacar que até mesmo a violência obstétrica, por exemplo, perpetrada em ambientes hospitalares, pode configurar o crime de violência psicológica. Nesse sentido:

O crime pode ocorrer, portanto, em estabelecimentos de ensino, serviços de saúde (violência obstétrica), templos religiosos, locais públicos, ambientes de trabalho, serviços de atendimento à mulher. E, além das tradicionais condutas de controle, isolamento, humilhação por parte de parceiros, a descrição ampla do tipo penal permite, por exemplo, que se considerem violência psicológica condutas como a de autoridade policial que ridiculariza e humilha a mulher durante atendimento ou a pressiona a não registrar ocorrência. A principal conduta do novo delito, consiste em causar dano psicológico a mulher, e é nesse aspecto a grande divergência de opiniões e um grande equívoco por conta do legislador que continua tentando combater a violência doméstica por meio do direito Penal (FERNANDES, 2021, não paginado).

É preciso pontuar, também, que a Lei nº 14.188/2021 foi promulgada no contexto da crise pandêmica do novo coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19), período no qual a violência contra as mulheres adquiriu contornos ainda mais severos. Conforme dados disponibilizados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, em comparação a março de 2019 e março de 2020, ainda no início da pandemia, o número de feminicídios aumentou em 46% em São Paulo, 67% no Acre e triplicou no Rio Grande do Norte.

Ademais, dados disponibilizados pela ONU Mulheres (2020) revelam que países como Canadá, Alemanha, Espanha, Reino Unido, Estados Unidos e França relataram aumento de casos de violência durante os primeiros meses da crise do coronavírus. Outros países como Singapura, Chile, Argentina e Austrália também apresentaram aumento de solicitações de ajuda em linhas telefônicas, com 33%, 30%, 25% e 40% a mais de ligações nesse período, respectivamente.

No segundo semestre de 2021, dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Datafolha, através do projeto “Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil”, revelam que 01 em cada 04 brasileiras (24,4%) acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência ou agressão durante a pandemia da covid-19. Entre as formas de violência que as mulheres admitem ter sofrido, destacam-se o insulto, humilhação, xingamento, ameaças, amedrontamento ou perseguição, as quais configuram agressão psicológica. É o que se vê na tabela abaixo:

Tabela 1 – Mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o contexto pandêmico

Tabela 1: Mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão como essas abaixo nos últimos 12 meses. Valores reportados, margem de erro e projeção populacional.							
	Total	ME	Mínimo	Máximo	Projeção populacional		
					Mínimo	Média	Máximo
SOFREU ALGUM TIPO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO	24,4	2,8	21,5	27,2	15.075.082	17.062.771	19.050.459
Insulto, humilhação ou xingamento (Ofensa verbal)	18,6	2,6	16,0	21,2	11.239.702	13.042.233	14.844.763
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	8,5	1,8	6,6	10,3	4.649.749	5.939.749	7.229.750
Amedrontamento ou perseguição	7,9	1,8	6,1	9,6	4.253.049	5.498.471	6.743.892
Batida, empurrão ou chute	6,3	1,6	4,7	7,9	3.269.219	4.391.772	5.514.326
Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual	5,4	1,5	3,9	6,9	2.729.708	3.775.383	4.821.058
Ameaça com faca ou arma de fogo	3,1	1,2	2,0	4,3	1.391.835	2.199.388	3.006.941
Esfaqueamento ou tiro	1,5	0,8	0,7	2,3	500.366	1.067.696	1.635.027
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	2,7	1,1	1,6	3,7	1.112.425	1.856.172	2.599.918
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	2,4	1,0	1,4	3,4	955.680	1.660.048	2.364.416

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021.

Nesse sentido, o contexto pandêmico foi levado em consideração na justificativa do Projeto de Lei nº 74/2021, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito:

O contexto da pandemia da COVID-19, no qual foram adotadas políticas de isolamento social para desacelerar a contaminação pela doença, apenas agravou esse cenário. O Anuário indica que somente no primeiro semestre de 2020 foram registrados 648 casos de feminicídio — número superior ao verificado no mesmo

período de 2019. Essa correlação, a propósito, pode ser observada no Estado de São Paulo, onde se constatou um aumento de 32% nos casos de feminicídio nesse período, também em relação ao primeiro semestre de 2019. Verificou-se também aumento de 3,8% nos acionamentos da Polícia Militar em casos de violência doméstica, contabilizando um total de 147.379 chamados nos seis primeiros meses de 2020 (BRASIL, 2021, não paginado).

Assim, verifica-se que o Brasil, a partir da edição da Lei nº 14.188/2021, se amolda à tendência internacional de criminalização desta forma de violência. Em contrapartida, a dificuldade de identificação de uma agressão invisível, sobretudo na seara penal, é um desafio para o alcance da efetividade prática da novel legislação. É o que se discutirá a seguir.

3 PECULIARIDADES DE UMA VIOLÊNCIA “INVISÍVEL”: AS DIFICULDADES DE PRODUÇÃO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Consoante previsão do artigo 156 do Código de Processo Penal, “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, devendo o juiz formar sua convicção pela livre apreciação dos elementos probatórios produzidos em contraditório judicial. Isto quer dizer que, no processo penal, não há condenação sem a devida comprovação da autoria e materialidade delitivas, em observância ao princípio constitucional de que todos se presumem inocentes até que se prove o contrário.

Nessa senda, revela-se especialmente desafiadora a comprovação da prática de violência psicológica contra a mulher, tendo em vista que se trata de modalidade de agressão que não deixa marcas visíveis e normalmente é perpetrada no espaço doméstico, na ausência de testemunhas. Estas últimas, quando presentes, tendem a perceber a violência como aspectos comuns de uma relação conflitiva ou até apaixonada, e continuam a considerar o agressor como alguém de bom caráter, incapaz de fazer mal (COSTA, 2014, p. 158).

Para Miller (1999, p. 40), a violência psicológica se manifesta através de comportamentos sistemáticos que seguem um padrão específico, objetivando obter, manter e exercer controle sobre a mulher. Inicia-se com tensões normais dos relacionamentos, provocadas pelos empregos, preocupações financeiras, hábitos irritantes ou diferenças de opinião. À medida que as tensões aumentam, passam a ocorrer uma série de agressões psicológicas, até chegarem às vias de fato.

Trata-se de cenário que foi discutido no Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde de 2002, realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em que se identificou a agressão psicológica como a modalidade de violência mais presente no âmbito intrafamiliar, de modo que sua naturalização é apontada como estímulo para um espiral de violências, podendo

resultar, inclusive, no feminicídio. A OMS concluiu, ainda, que a maioria das mulheres deixa e retorna várias vezes ao relacionamento antes de finalmente decidir dar um fim à relação. O processo inclui períodos de negação, de culpar a si mesma e de sofrimento, antes de a mulher chegar a reconhecer a realidade do abuso e identificar-se com outras mulheres em situações semelhantes (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2002, p. 102).

Como se vê, a violência psicológica é um modo de exercer controle e poder sobre as mulheres, em uma tentativa de mantê-las submissas, através de humilhações constantes e sistemáticas sem, contudo, ser preciso partir para agressões físicas (ALENCAR, 2019, p. 50). Trata-se, portanto, de um poder exercido através do uso de uma força simbólica. Nessa esteira, Bourdieu (2012, p. 50) explica que a força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos sem qualquer coação física, pelo fato de que já houve um trabalho de incorporação da ideia de dominação. Continua o autor:

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela pode agir como um macaco mecânico, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só o consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação e de incorporação realizou naqueles ou naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêem por elas capturados. (BOURDIEU, 2012, p. 50).

Segundo Miller (1999, p. 40), o golpe emocional abrange uma ampla escala, desde a crueldade constante com uma mulher, até o trauma emocional. Embora seus “[...] ossos nunca sejam quebrados, sua carne nunca seja queimada, seu sangue nunca seja derramado [...]”, ainda assim, a mulher guarda feridas, diz a autora. Assim, gradativamente se destrói a autoconfiança da vítima.

Hirigoyen (2006, p. 28) explica que se trata de uma noção subjetiva: um mesmo ato pode ter significações diferentes segundo o contexto em que se insere, e um mesmo comportamento será visto como abusivo por uns e não por outros. A vítima, portanto, por força das relações desiguais de poder, muitas vezes não se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões e manipulações tratam-se de atos violentos (DIAS, 2007, p. 47).

A agressão, assim, tende a ocorrer de forma sutil, com pequenos gestos e atitudes de cuidado, iniciando-se um processo de controle da mulher. Fernandes (2015, p. 83) aponta que pequenas atitudes como orientar a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família, parecem uma atenção especial do agressor, mas evoluem gradativamente para uma situação em que ele domina toda a vida da ofendida.

A título ilustrativo, válido citar trecho de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em que se narra o depoimento da vítima de violência psicológica. Veja-se:

[...] o mesmo modo, avulta-se provada a autoria do fato criminoso, conforme se extrai dos relatos ofertados pela vítima que, perante a autoridade judicial, afirmara que o **réu não aceitava o término do relacionamento entre eles** – que teria perdurado por 14 (catorze) anos -, motivo pelo qual, por medida de segurança, decidira murar a casa em que vivia, colocando também grade e portão de madeira. **Pontuara, ainda, que o acusado lhe ameaçara de morte e que, na madrugada da ocasião narrada na denúncia, teria ele pedido para que ela abrisse a porta da apontada residência, porém se recusou. Ressaltara a ofendida, que, em situações diversas, sofrera muitas agressões verbais e psicológicas e quando decidira denunciá-lo é porque “já estava demais”.** Assinalara **não recordar, de fato, a data da agressão física a ela impingida pelo acusado**, mas que, na oportunidade, realizara exame de corpo de delito, conforme registrado nos autos, já que ficara com hematomas e arranhões pelo corpo. Destacara que a agressão ocorrera no período noturno, submetendo-se ao mencionado exame na manhã do dia seguinte. Asseverara que, na ocasião, o réu não estava armado, mas tentara lhe sufocar, apertando seu pescoço, desferindo contra si alguns socos [...]. (MARANHÃO, 2017, não paginado, grifo nosso).

Depreende-se, assim, que costumeiramente a violência física é acompanhada de uma série de agressões psicológica. Nesse sentido:

Revela-se importante fazer uma correlação da modalidade da violência psicológica com a física, que é a mais debatida e a que mais se tem consciência, ao falar de violência doméstica no contexto conjugal. Assim, há de ser colocada a pauta da violência psicológica no centro das discussões, desviando o foco da violência física, até porque muitas vezes as mulheres vítimas de violência física estão simultaneamente expostas às violências psicológica (LORGA, 2018, p. 37).

Como visto, a violência psicológica normalmente precede uma espiral de agressões, inclusive físicas. No entanto, alerta Hirigoyen (2006, p. 47) que mesmo quando os golpes não são realmente desferidos, a mulher vive o sofrimento que se manifesta inconscientemente através do seu corpo. A autora aponta como exemplos as dores de cabeça, de barriga, musculares que acometem a vítima, como se incorporasse a mensagem de ódio em si. O gesto violento que se antecipa, mas não se concretiza, tem um efeito tão destrutivo como o golpe realmente dado, que não chega necessariamente no momento que se espera.

Em que pese as consequências nefastas da agressão psicológica, que podem resultar, inclusive, em dores físicas, é preciso considerar que a sua identificação e, por consequência, a sua comprovação em sede judicial, é especialmente difícil. Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 126), a própria ofendida muitas vezes não percebe que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados. Na visão da autora, trata-se da modalidade mais recorrente e, no entanto, talvez seja a menos denunciada. Trata-se de “...uma violência limpa: nada fica visível”. (HIRIGOYEN, 2003, p. 136).

Nota-se, assim, que as peculiaridades desse tipo de agressão, que não deixa marcas físicas e, muitas vezes não é reconhecida pela própria mulher, tornam difícil a produção de

provas em sede judicial (BRANDÃO; ALENCAR; AQUINO, 2017). Aos delegados de polícia, promotores e juízes de direito a dificuldade é ainda maior porque, como ensina Hirigoyen (2003, p. 21):

As agressões são sutis, não há vestígios tangíveis, e as testemunhas tendem a interpretar como simples relações conflituais ou passionais entre duas pessoas de personalidade forte, o que, na verdade, é uma tentativa violenta de destruição moral ou até física do outro, não raro, bem-sucedida.

A compreensão da violência psicológica, assim, perpassa pela análise do poder simbólico, que, segundo Bourdieu, reside nos sistemas simbólicos por meio de uma relação determinada entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos. Quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras de ordem, poder de manter a ordem – aqui entendida como uma ordem de dominação masculina –, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia (BOURDIEU, 2011, p. 15). Nessa linha:

Nota-se, assim, que a mulher assume como verdade aquilo que o agressor lhe diz, ainda que se trate de agressões que visem a desestabilizá-la psicologicamente. Isto porque, a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia foi reproduzida culturalmente a ponto de tornar-se natural e, portanto, facilmente assimilada pela vítima (ALENCAR, 2019, p. 52).

Acerca da dificuldade de comprovação da violência psicológica, leciona Silva (1992, p. 59):

No caso da violência específica contra a mulher que não é explícita ou não deixa marcas, embora prevista na lei como delito penal, esta não é facilmente comprovável, o que serve de justificativa à negação do registro. Além do fato de que não haver provas materiais (lesões, por exemplo) nos casos de violência simbólica e até em algumas situações de agressão física (por exemplo, alguns agressores preferem atingir regiões que não deixam marcas visíveis, como a cabeça, cujos sinais são ocultados pelo cabelo), outro fator obstaculizante do encaminhamento legal é a dificuldade de se oferecerem testemunhas oculares. No caso da violência doméstica, é comum sua ocorrência no espaço do lar, onde quase sempre não é presenciada por ninguém.

Veja-se, assim, que, a despeito da publicação da Lei nº 14.188/2021, são diversos os desafios ao alcance da efetiva proteção à mulher no que diz respeito à violência psicológica, sobretudo pelas peculiaridades desta forma de agressão, que, durante longo tempo, sequer foi reconhecida como tal, sendo compreendida como um aspecto normalizado na relação entre casais.

Torna-se pertinente, assim, considerar a atuação do Poder Judiciário, responsável pela aplicação e interpretação da Lei nº 14.188/2021 e, por consequência, por torná-la eficaz em cada caso concreto. Cumpre asseverar que, embora a lei seja produzida primeiramente por seu autor imediato (o Poder Legislativo), depende da atuação de vários sujeitos, a exemplo de

advogados, juízes, clientes, o espaço público, que transformam conflitos em reivindicações jurídicas (SCKELL, 2016, p. 165).

Nesse sentido, dispõe Bourdieu (2011, p. 218):

A significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.), eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição de sua clientela na hierarquia social.

Assim, para além da tipificação legal da violência psicológica, é necessário que o Poder Judiciário aplique e interprete o artigo 147-B de forma a reconhecer as peculiaridades desta forma de agressão. Ocorre que, segundo Bourdieu (2011, p. 210), o direito e a jurisprudência “[...] são reflexos diretos das relações de força existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes [...]”. É preciso considerar, a fim de romper com a ideologia falha de independência do direito, a existência de um universo social em que se produz e se exerce a autoridade jurídica, que, segundo o sociólogo, é forma por excelência da violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado (BOURDIEU, 2011, p. 211).

Nessa linha, interessante é análise de Butler (2003) sobre a construção política do sujeito através do Poder Judiciário e da própria lei. Veja-se:

Em outras palavras, a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. O poder jurídico “produz” inevitavelmente o que alega representar; conseqüentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de “sujeito” perante a lei, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subseqüentemente, a própria hegemonia reguladora da lei (BUTLER, 2003, p. 19).

Sobreleva destacar que o Judiciário não pode ser compreendido como um poder dissociado e autônomo em relação ao Estado, tendo em vista que reflete as contradições e interesses conflituosos existentes na sociedade em que está inserido (ROCHA, 2000, p. 4). Diz a autora:

Coloca-se como desafio desenvolver estudos que investiguem a atuação do Judiciário como ator das políticas públicas, [...] por ser parte do Estado e perpassado pelas contradições e interesses conflituosos existentes na sociedade em que está inserido. Principalmente, quando se constata que a crise que atravessa o Estado atinge também o Judiciário. Essa crise refere-se ao modelo liberal que fundamenta a organização e a administração da Justiça e que não consegue dar respostas efetivas aos conflitos sociais e às reivindicações dos movimentos sociais, ao mesmo tempo em que emergem propostas alternativas visando universalizar e democratizar a Justiça e criar novos instrumentos e procedimentos jurídicos (ROCHA, 2000, p. 4).

É preciso considerar, também, a formação dos magistrados no Brasil, que, segundo Silveira, foi historicamente marcada pelo bacharelismo elitista e conservador. Explica o autor que a constituição dos bacharéis veiculou uma visão conservadora a respeito das posições sociais predominantes, de modo que o grau de Direito não acrescentava consciência crítica, capaz de transformar a vida social. Do contrário, era responsável por veicular uma visão corporativa, hostil às transformações políticas e sociais e dogmática para com a onisciência da lei. Embora tal compreensão estivesse muito presente na Colônia, no Império e na República brasileira, entende Silveira (2006, p. 257) que ainda encontra parcialmente seus reflexos na conjuntura atual dos cursos jurídicos do país.

Nesse sentido:

A formação conservadora e elitista dos magistrados, bem como a existência de barreiras sociais e políticas ao ingresso de mulheres no Judiciário e à respectiva perspectiva de suas carreiras, são fatores decisivos para compreensão destes em relação aos casos de violência doméstica e familiar. Ocorre que, este tipo de violência, por envolver laços afetivos entre vítimas e agressores, possui peculiaridades que exigem um entendimento multidisciplinar dos magistrados que lidam diretamente com esses casos. Porém, diante dos reflexos do conservadorismo formador destes profissionais e da exaltação do Direito como uma ciência que se resolve em si mesmo, ainda é precária a preocupação em qualificação interdisciplinar do Poder Judiciário no Brasil (ALENCAR, 2019, p. 74).

Depreende-se, assim, que para além da criminalização da violência psicológica no Brasil, é necessária a qualificação interdisciplinar dos magistrados que apreciarão estes casos, a fim de que compreendam as peculiaridades de uma agressão que não deixe marcas físicas. Não se quer, com isso, dizer que o caminho a ser seguido é a condenação não fundamentada de todo e qualquer investigado, inclusive porque é preciso, sim, privilegiar o princípio da presunção de inocência. Mas, no contexto da violência de gênero, exsurge a necessidade de se conferir especial credibilidade à palavra da ofendida. Fernandes (2021, não paginado) pondera, também, sobre a possibilidade de se comprovar o delito através de relatórios de atendimento médico e relatórios psicológicos.

Cumprе mencionar, também, o entendimento de Cesar (2020, p. 14), segundo o qual, a violência psicológica gera um dano psíquico, através de um evento traumático provocado dolosamente por terceiro, sendo necessário verificar o nexo causal entre os sintomas experimentados pela vítima e o fato traumático por ela vivenciado. Assim, cabe a realização de perícia psicológica. Diz a autora:

O perito deverá, portanto, analisar o relato do evento e os sintomas descritos pela vítima, caracterizar o dano, avaliar o histórico da vítima, atestar a transitoriedade ou permanência dos transtornos diagnosticados e avaliar o nexo de causalidade entre o dano experimentado e o evento traumático [...] Deste atendimento, o psicólogo deverá elaborar um atestado psicológico informando se há indícios de dano psíquico e, instruído com o atestado, o inquérito é remetido ao Ministério Público, que poderá

requerer ao Juiz, antes de iniciada a ação penal, a realização da perícia psicológica como produção antecipada de prova, que embasará a denúncia – ou a promoção do arquivamento do inquérito policial (CESAR, 2020, p. 14).

Destarte, é inegável a importância do reconhecimento da violência psicológica como crime, posto que perpassa pela compreensão de sua gravidade. Punir a prática desta forma de agressão, que costuma marcar o início de uma série de violências de gênero, pode evitar, inclusive, que os danos físicos sejam efetivamente concretizados. Nada obstante, certo é que os desafios para a efetiva proteção da mulher vão além da publicação da Lei nº 14.188/2021, e envolvem a formação dos agentes de justiça no Brasil e toda a compreensão da sociedade em torno desta problemática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A publicação da Lei nº 14.188/2021 consubstancia-se em um importante movimento decisório da política, responsável pelo reconhecimento da gravidade da violência psicológica contra as mulheres. Assim, seja no âmbito das relações afetivas entre casais, seja nas demais relações sociais abarcadas pelo diploma, tais como as profissionais, entre médicos e pacientes, escolares, religiosas, esta forma de agressão não poderá ser naturalizada, tampouco tolerada, posto que considerada como crime pelo Código Penal, sujeito à pena de reclusão e multa.

Nada obstante, para que efetivamente se vislumbre uma política pública eficaz de combate à violência psicológica contra as mulheres, é essencial a capacitação profissional dos magistrados no Brasil, e de todos os agentes institucionais que terão de lidar com as peculiaridades de cada caso concreto.

As políticas públicas precisam ser compreendidas como movimentos articulados entre si, que não se esgotam na produção legislativa. Do contrário, esta é apenas um passo inicial que demanda políticas sociais futuras que realizem na prática o que prevê a letra das leis (ALENCAR; AQUINO, 2020).

Enquanto não houver, desde a base de formação dos juristas brasileiros, qualificação interdisciplinar, com ênfase nas desiguais relações de gênero, a tendência dessa instituição, como diz Bandeira (2011, p. 11) é de se manter “falsamente neutra”:

As instituições configuram-se em espaços privilegiados, onde os princípios da perpetuação da dominação masculina são elaborados e impostos. Por isso que, associado a essas questões, o movimento feminista passou a demandar ações dirigidas ao sistema policial, no sentido de implantar processos de capacitação de seus quadros, como o de verificar o tipo de acolhimento e tratamento dispensado às mulheres agredidas, assim como o de ampliar o entendimento sobre as situações de violência

de gênero, uma vez que a tendência destas instituições é de se manterem falsamente "neutras". (BANDEIRA, 2011, p. 11).

É nessa linha que Costa (2014, p. 139) defende que o processo de igualdade, pelo qual deve passar toda a sociedade, deve vir acompanhado de um sensível toque de aperfeiçoamento das instituições, que precisam estar atentas ao processo de transformação social e adaptar essas transformações dentro de um processo legislativo a contemplar os direitos humanos e as liberdades individuais.

Para além do aperfeiçoamento das instituições, Ferreira et al. (2016, p. 58) dispõem que a socialização dos gêneros na família e na sociedade representa um dos fatores que pode influenciar na permanência de mulheres na situação de violência, embora isto nem sempre seja percebido por elas. Assim, as autoras propõem reflexões acerca dos processos educativos de forma a questionar as atribuições quanto ao gênero e à sexualidade, refletidas no contexto escolar e familiar.

Propõe-se, assim, que a aplicação da Lei nº 14.188/2021 não se dissocie da efetiva implementação das medidas integradas de prevenção à violência contra a mulher, devendo ser observadas as diretrizes previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha, especialmente quanto a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana e ao destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de. **O poder judiciário e a efetividade da Lei Maria da Penha**: análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência psicológica contra as mulheres durante o período de 2006 a 2017. 2019.139 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil: a fragilidade da democracia no Brasil contemporâneo frente aos avanços normativos de proteção aos direitos femininos. In: COPELLI, Montagner; JAQUES, Marcelo Dias; TEIXEIRA; Anderson Vichinkeski. Org. **Políticas Públicas no Brasil**: ensaios para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos. Blumenau: Dom Modesto, 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. [S.l.: s.n.], 1993. 5 p.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2. mai/ago. 2014.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús; ALENCAR, Gabriela Serra Pinto; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: uma análise acerca da dificuldade de identificação de uma agressão invisível. *In*: Lúcia Helena Barros Heluy da Silva e Suely de Oliveira Santos Feitosa. (Org.). **Violência de gênero contra a mulher**: estudos, contextos e reflexos. 1ed.São Luís: ESMAM, 2018, p. 1-224.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>>. Acesso em: 18 de ago. de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 74/2021**. Apresentação: 04/03/2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970835&filena me=Tramitacao-PL+741/2021>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CESAR, Ana Cristina Cubas. O dano psíquico como crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. *In*: CAMBI, Eduardo (Org.). **MP e compromisso com a sociedade**. Vol. 2. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional**: discriminação, violência e proteção. Belém: Paka-Tatu, 2014.

CORREIA, Pedro. **Irlanda criminaliza abuso psicológico na violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.dn.pt/mundo/irlanda-criminaliza-abuso-psicologico-na-violencia-domestica-10389105.html>>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Matheus Outeda. **Aspectos jurídicos da Lei 14.188 de 28 de julho de 2021**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/92209/aspectos-juridicos-da-lei-14-188-de-28-de-julho-de-2021>>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

FERREIRA, Maria Mary et al. **Direitos iguais para sujeitos de direito**: empoderamento de mulheres e combate à violência doméstica. São Luís: Edufma, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante a pandemia de covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3ª ed. 2021. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 22 de jun. de 2021.

LORGA, Fernanda Mariani. **A violência que fala mais alto**: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) em Ciências Jurídico-Criminais. Orientadora Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos. Coimbra: 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Segunda Câmara Criminal. **Ap. 437422016, Rel. Desembargador(a) Vicente de Paula Gomes Castro**, julgado em 22/08/2017. São Luís: TJMA, 2017.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. [Tradução Denise Maria Bolanho]. São Paulo: Summus, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. 07.04.2020. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em: 22 de jun. de 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 5 de jun. de 2018.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais**: pesquisa e intervenção clínica. São Paulo: Summus, 2009.

Projeto Carta de Mulheres do TJ-SP recebe 1.581 pedidos de ajuda. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/projeto-carta-mulheres-tj-sp-recebe-1581-pedidos-ajuda>>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político. **Revista de Políticas Públicas**. v. 4, n. 1-2, 2000.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e Silva. Pesquisa avaliativa: aspectos teóricos-metodológicos. In: _____. (Org.). **Avaliação de políticas e programas sociais**: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. São Paulo: Veras; São Luís: GAEPP, 2008.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e burocracia**: uma análise sobre o Poder Judiciário na formação do Estado Brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 28, n. 1, abril 2016.